PARANÁ
GOVERNO
DO ESTADO

Curitiba, 12 de agosto de 2019

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior apresenta a segunda versão da Lei Geral das Universidades. Este documento representa a consolidação das contribuições apresentadas durante as reuniões realizadas - por iniciativa da APIESP - por um grupo de trabalho formado pelos técnicos da SETI, Pró-Reitores de Recursos Humanos e de Planejamento das universidades estaduais; e também em reuniões e seminários da comunidade acadêmica, realizados pelas instituições de ensino superior.

O Governo Estadual, ao construir esse novo marco legal, pretende melhorar a gestão de pessoal, o custeio e o investimento nas universidades, além de consolidar um verdadeiro sistema estadual de ensino superior, pautado por critérios públicos, transparentes e auditáveis. Com o objetivo de valorizar a construção coletiva do documento e principalmente esclarecer dúvidas sobre a proposta, o prazo de término do debate, inicialmente marcado para o dia 15 de agosto, foi prorrogado para o dia 30 de agosto, quando as contribuições institucionais devem ser encaminhadas à SETI.

Renovamos nosso compromisso e disposição para um trabalho que contribua com a valorização e desenvolvimento do Ensino Superior, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação no Estado do Paraná.

Atenciosamente,



Aldo Nelson Bona
Superintendente Geral
de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Curitiba, agosto de 2019

LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO PARANÁ

Proposta para debate nas IEES

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

SUMÁRIO

CAPÍTULO I Da Natureza Jurídica 1
CAPÍTULO II Dos Princípios e das Finalidades 2
CAPÍTULO III Da Autonomia 3
SEÇÃO I Da Autonomia Didático-Científica 3
SEÇÃO II Da Autonomia Administrativa e Escolha de seus Dirigentes 4
SEÇÃO III Da Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial 5
CAPÍTULO IV Do Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais 6
CAPÍTULO V Do Financiamento das Universidades Públicas Estaduais 6
CAPÍTULO VI Da Criação e Manutenção de Novos Cursos de Graduação 12
CAPÍTULO VII Da Transição Legislativa 13
CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais 13
ANEXO I 14
ANEXO II 19
ANEXO III 20

PROPOSTA PARA DEBATE NA SIEES

Dispõe sobre os princípios, finalidades e parâmetros de financiamento e gestão das Universidades Públicas Estaduais do Paraná.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os princípios e finalidades da educação superior nas Universidades Públicas Estaduais do Paraná e institui parâmetros para o financiamento de pessoal, distribuição de recursos, criação de cursos e normatização de suas estruturas administrativas.

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica

Art. 2º As Universidades Públicas Estaduais são autarquias integrantes da administração indireta do Estado, dotadas de autonomia garantida pelo Art. 207 da Constituição Federal e pelo Art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, vinculadas à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, submetidas às normas desta Lei e às demais disposições legais vigentes.

Art. 3º As Universidades Públicas Estaduais, observadas as disposições legais, são regidas por seus estatutos e regimentos, aprovados, em instância final, por seus colegiados superiores.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das Universidades, com fundamento no Art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem garantir:

I. A existência de colegiados deliberativos superiores e de órgãos de direção com capacidade decisória sobre todos os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, ao planejamento e à administração institucional;

II. A participação, em seus colegiados deliberativos superiores, de docentes, de agentes universitários, de alunos e da sociedade civil, observada, em todos os casos, a presença majoritária de 70% de docentes em efetivo exercício, pertencentes à carreira docente na instituição.

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Finalidades

Art. 4º As Universidades Públicas Estaduais obedecem aos princípios da:

I. Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

II. Função social do ensino, da pesquisa e da extensão;

III. Interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;

IV. Integração com os demais níveis e graus de ensino;

V. Igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;

VI. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;

VII. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VIII. Garantia de qualidade acadêmica;

IX. Gestão democrática e colegiada;

X. Eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;

XI. Valorização profissional dos docentes e agentes universitários;

XII. Gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*;

XIII. Compromisso com a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 5º São finalidades da Universidade Pública Estadual:

I. Gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;

II. Formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, ampliando o acesso da população à educação superior;

III. Valorizar o ser humano, a cultura e o saber;

IV. Promover a formação humanista do cidadão;

V. Promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural, com foco na inovação;

VI. Conservar e difundir valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

PROPOSTA PARA DEBATE NA SEES

VII. Estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;

VIII. Educar para a conservação e a preservação do meio ambiente;

IX. Propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento autossustentável;

X. Estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

CAPÍTULO III

Da Autonomia

Art. 6º A Universidade Pública Estadual goza de autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e de gestão financeira e de pessoal, consoante aos limites estabelecidos em Lei.

Art. 7º A autonomia da Universidade Pública Estadual visa a garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento pela indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, e a autogestão racional de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e às finalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

SEÇÃO I

Da Autonomia Didático-Científica

Art. 9º A autonomia didático-científica consiste na liberdade da Universidade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização e disseminação do conhecimento, assegurada a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

Art. 10. É assegurada à Universidade Pública Estadual, para garantir o exercício da autonomia didático-científica, competências para:

I. Criar, organizar, modificar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

termos do que dispõe a legislação aplicável;

II. Fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III. Fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, extensionistas, artísticos e culturais;

IV. Fixar o número de vagas de estudantes de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V. Estabelecer o calendário acadêmico, observado o mínimo de 200 dias letivos, distribuídos em, no mínimo, 34 (trinta e quatro) semanas de aulas no período letivo;

VI. Estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;

VII. Conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII. Registrar os diplomas que confere;

IX. Estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;

X. Promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de docentes, alunos e demais profissionais da educação.

SEÇÃO II

Da Autonomia Administrativa e Escolha de seus Dirigentes

Art. 11. A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à gestão institucional, incluída a escolha de seus dirigentes e a administração de recursos humanos e materiais.

Art. 12. É assegurada à Universidade Pública Estadual, para garantir o exercício da autonomia administrativa, competências para:

I. Organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com suas peculiaridades, em respeito à legislação vigente, estabelecendo suas instâncias decisórias.

II. Estabelecer a política geral de administração da instituição;

III. Elaborar e reformar seus estatuto e regimento;

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

IV. Escolher seus dirigentes na forma da lei;

V. Estabelecer normas complementares a seu quadro de pessoal;

VI. Selecionar pessoal a ser admitido na forma da lei e gerenciar sua carreira de acordo com o plano específico;

VII. Regulamentar internamente a alocação de seu pessoal docente e de agentes universitários de acordo com regras e parâmetros próprios estabelecidos por seus colegiados superiores;

VIII. Organizar a distribuição dos encargos decorrentes das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;

IX. Autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação, atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no limite de sua disponibilidade orçamentária;

X. Estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

XI. Firmar contratos, acordos, termos de cooperação e convênios.

SEÇÃO III

Da Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial

Art. 13. A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais próprios e os recursos postos à sua disposição pelo Estado ou recebidos em doação.

Art. 14. É assegurada à Universidade Pública Estadual, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, competências para:

I. Propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pelo Estado;

II. Remanejar os recursos oriundos do Estado e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III. Gerir seu patrimônio;

IV. Receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

PROPOSTA PARA DEBATE NA IEES

V. Firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais, nos termos da Lei Federal 13.800 de 04 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. A Universidade Pública Estadual publicará, em linguagem acessível ao público em geral, anualmente, o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas, para amplo conhecimento da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais

Art. 15. Fica instituído o Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais, CRUEP, presidido pelo Superintendente da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, SETI.

§ 1º O CRUEP tem a finalidade de promover a articulação com os demais órgãos do sistema estadual na elaboração de programas e projetos em Ciência, Tecnologia, Inovação, Extensão e Ensino Superior, que propiciem o desenvolvimento do Estado do ponto de vista acadêmico, tecnológico, cultural, social e econômico.

§ 2º Caberá ao CRUEP, com suporte técnico e operacional da SETI, auditar e aprovar os parâmetros de gestão de pessoal e orçamentário propostos por esta lei, respeitada a autonomia de organização interna de cada universidade.

§ 3º O CRUEP será regido por regulamentação própria, aprovada por decreto no prazo de 90 dias a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Financiamento das Universidades Públicas Estaduais

Art. 16. O Estado consignará às Universidades Públicas Estaduais, recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento de pessoal, custeio e investimentos, de acordo com a lei orçamentária de cada exercício.

§ 1º Após o enquadramento de todas as Universidades Públicas Estaduais nos parâmetros estabelecidos por esta Lei, os ganhos de eficiência na gestão dos recursos orçamentários não serão deduzidos do orçamento dos anos subsequentes, ficando garantida a suplementação

PROPOSTA PARA DEBATE NA SIFES

orçamentária para aplicação de superávits gerados, independentemente da fonte e/ou rubrica orçamentária.

§ 2º A arrecadação própria das Universidades e os recursos oriundos do Art. 205 da Constituição Estadual ficam enquadrados na exceção prevista no Art. 76 - A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira e no Decreto Estadual nº 5.158 de 27 de setembro de 2016, ou na norma que o suceder.

§ 3º As cotas orçamentárias das Universidades devem ser liberadas em duas parcelas anuais, sendo a primeira quando da abertura do orçamento anual e a segunda em julho de cada ano.

§ 4º Anualmente, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP calculará a suplementação da folha de efetivos de cada universidade, a ser aplicada ao montante executado no exercício anterior, considerando os seguintes fatores:

I. Mudança de nível dentro das classes;

II. Promoção de classe e progressão de docentes a ocorrerem no exercício informado pela IEES;

III. Promoção e progressão dos agentes universitários a ocorrerem no exercício informado pela IEES;

IV. Concessão de Quinquênios e Anuênios;

V. Reposição salarial decorrente da Data-base do funcionalismo público a ser aplicada no ano;

VI. Eventuais reajustes salariais ou mudanças na carreira dos docentes e agentes universitários do ensino superior público do Estado do Paraná.

Art. 17. O montante de recursos para o custeio das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração será estabelecido, anualmente, com base no número de alunos equivalentes por Universidade, observadas as regras de transição legal

Parágrafo Único - O conceito e a metodologia de cálculo dos alunos equivalentes, constantes do Anexo I desta lei, poderão ser alterados por portaria da Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aprovada pelo CRUEP.

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

Art. 18. Os recursos para investimentos, além dos consignados em orçamento e daqueles originados pela economia interna dos recursos próprios, receberão aportes por projetos específicos submetidos à SETI e, conforme a natureza da demanda, às demais instâncias do governo estadual observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 19. O dimensionamento do número total de cargos de pessoal docente efetivo de cada Universidade será definido considerando-se a relação docente/vaga de graduação de curso presencial estabelecida no item I do Anexo II, acrescida dos cargos calculados com base no adicional para a pós-graduação estabelecido no art. 24 desta lei.

§ 1º A relação docente/vaga de graduação de curso presencial é variável de acordo com as diferentes áreas de conhecimento a partir dos critérios descritos no item I do Anexo II e tem a finalidade exclusiva de compor o número total de cargos docentes em cada universidade, não vinculando a distribuição interna de pessoal nas IEES.

§ 2º A definição do quantitativo de vagas acadêmicas presenciais para fins de apuração da relação docente/vagas, definida no caput, será o tempo de duração regular do curso multiplicado pela quantidade de vagas ofertadas no vestibular, vagas da seleção continuada/seriada e vagas do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) por curso, apuradas nos processos seletivos do ano de 2018.

§ 3º A ponderação da relação quantitativa, referida no parágrafo anterior, para cada área do conhecimento, quando necessário, será revista por portaria da Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Até o pleno enquadramento das Universidades Públicas Estaduais nos parâmetros estabelecidos por esta Lei, os cargos ocupados de docentes que excedam a quantidade nela estabelecida serão mantidos na Instituição até a data de sua passagem à inatividade por aposentadoria, exoneração voluntária, judicial ou falecimento.

Art. 20. Cada Universidade, no âmbito de sua autonomia didático-científica e administrativa, deverá regulamentar internamente os critérios de uso e distribuição de sua força de trabalho docente, assegurando o atendimento equilibrado das demandas de ensino, pesquisa e extensão na graduação e na pós-graduação.

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

Art. 21. Fica criado em cada Universidade Estadual, como instrumento de gestão de pessoal e de organização orçamentária, o banco de docente-equivalente que se constitui na base para o estabelecimento de um banco de pontos atribuídos a cada instituição.

§ 1º O banco de docente-equivalente é composto pelo conjunto dos docentes do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná efetivos, acrescidos dos docentes temporários e visitantes, expresso na unidade docente-equivalente, observados os seguintes parâmetros:

I. A referência para cada docente-equivalente é o docente do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, com regime de trabalho de quarenta horas semanais, que corresponde ao fator um inteiro;

II. O banco de pontos de docente-equivalente, a que se refere o *Caput* deste artigo, será o produto da soma dos seguintes componentes:

   a. A quantidade de docentes efetivos a que a instituição tem direito com fundamento nesta Lei, multiplicada pelo fator de um inteiro e cinquenta e cinco centésimos;

   b. O total de cargos e funções administrativas que geram direito a substituição temporária, conforme o Art. 27, multiplicando o total de cargos DA-1 e os comissionados cedidos a outros órgãos e entes pelo fator de um inteiro e os demais cargos, por cinquenta centésimos;

   c. Dezesseis por cento do número de cargos docentes calculados pela relação docente/vaga da graduação, multiplicado pelo fator de um inteiro.

§ 2º Os novos concursos, testes seletivos e as mudanças de regime de trabalho dos docentes efetivos, limitam-se pelo número de cargos definidos pelos parâmetros desta Lei e pelo número de pontos disponíveis resultantes do conceito de docente-equivalente, de acordo com os fatores constantes no item I do Anexo III.

§ 3º As Universidades deverão informar à SEAP, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, o regime de trabalho de cada docente efetivo de seus quadros.

Art. 22. O número de Agentes Universitários será de 70% dos cargos ocupados de docentes efetivos calculados com base relação docente/vaga da graduação em cada Universidade.

§ 1º O número máximo de Agentes Universitários de Nível Superior em cada IEES não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do total de agentes universitários

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

referidos no *caput*.

§ 2º Para fins de definição do número total de agentes a que faz referência o *Caput*, ficam excluídos os Agentes Universitários Operacionais.

§ 3º As atividades dos Agentes Universitários Operacionais serão providas por meio da terceirização de serviços.

§ 4º Será permitida a contratação de Agentes Operacionais quando comprovada a inviabilidade do serviço ser prestado por terceiros.

§ 5º O cargo de Agente Universitário Operacional será extinto ao vagar, salvo exceção prevista no § 4º.

Art. 23. A contratação de Agentes Universitários temporários fica fixada em até 10% (dez por cento) do número de cargos de agentes efetivos, definidos no Art. 22 e obedecendo as mesmas proporções.

parágrafo único - A contratação de agentes universitários temporários tem a finalidade específica de fazer frente às hipóteses dos afastamentos legais de agentes efetivos, na forma da lei.

Art. 24. Cada Instituição fará jus a um quantitativo de cargos docentes efetivos calculados com base na oferta de Pós-Graduação *stricto sensu*.

§ 1º. Os cargos de docentes a que se refere o *Caput* são definidos pela razão percentual do número de estudantes da pós-graduação *stricto sensu* e de residências médicas e multiprofissionais, apurados no ano base de 2018, pelo número de vagas da graduação a que faz referência o § 2º do Art.19.

§ 2º. Fica estabelecido que o número mínimo de cargos docentes adicionados a título de pós-graduação será de 5% do total de cargos docentes da graduação, independentemente da razão institucional definida nos termos do §1º deste artigo.

§ 3º O quantitativo definido com base no estabelecido no presente artigo é revisado a cada 8 anos, adotando-se como ano base o ano imediatamente anterior ao da realização do cálculo.

Art. 25. O total de professores temporários para cada Universidade fica fixado em até 16% (dezesseis por cento) do número total de cargos docentes efetivos calculados com base na

PROPOSTA PARA DEBATE NA SIEES

relação docente/vaga na graduação.

§ 1º A contratação de docentes temporários tem a finalidade específica de fazer frente às hipóteses dos afastamentos legais, e para eventual oferta de cargos de docentes convidados, na forma da lei, observados os limites de pontos a que a instituição tem direito.

§ 2º Os docentes temporários contratados em regime de 40 horas semanais devem ministrar, no mínimo, 18 horas-aula na graduação.

§ 3º Os docentes temporários contratados em regime parcial devem ministrar na graduação, no mínimo, o número de aulas equivalente a 50% de seu regime de trabalho.

Art. 26. O total de servidores colocados em disposição funcional a outros entes da federação, nas hipóteses previstas em Lei, não pode ultrapassar 1% do total de servidores de cada Universidade.

Art. 27. As cargas horárias dos docentes que ocupam cargos de DA e FA na universidade ou cargos comissionados em outros órgãos do Estado e entes da Federação serão repostas com docentes temporários, não se computando no percentual definido no Art. 25.

Parágrafo único - O quantitativo de carga horária a ser reposta, de acordo com a natureza do cargo ocupado, está estabelecido no item II do Anexo III desta Lei.

Art. 28. No limite dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a reposição de pessoal nas universidades em decorrência de vacância gerada por aposentadoria, exoneração e falecimento se dará automaticamente, com autonomia de cada instituição para realizar os procedimentos de concurso público, encaminhando o respectivo resultado à SETI para providências de nomeação pelo Governador.

§ 1º Os procedimentos para a realização de teste seletivo e a contratação de docentes temporários para cobrir as vagas previstas nos Artigos 25 e 27 inserem-se no âmbito da autonomia de cada Universidade, observadas as regras de transição da presente lei.

§ 2º Após a contratação, os processos devem ser remetidos à SETI, para fins de controle e auditagem.

Art. 29. O Anexo IV, parte integrante desta lei, define a estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas das universidades e comporá a base de cálculo para fins de definição do orçamento institucional.

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) que se aplica de modo exclusivo a docentes que assumem a responsabilidade de coordenador de curso de graduação, pós-graduação *stricto sensu*, cursos de residências previstas em lei e chefia de departamento.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput*, tem caráter temporário e não incorporável na inatividade, não podendo ser utilizada para outros fins, sendo automaticamente extinta quando o respectivo curso, departamento ou programa deixar de existir.

§ 2º O valor da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica fica fixado em 15 % (quinze por cento) da remuneração básica da carreira de docente Adjunto, com dedicação exclusiva, nível A.

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

CAPÍTULO VI

Da Criação e Manutenção de Novos Cursos de Graduação

Art. 31. Compete às Universidades Públicas Estaduais a criação de curso de graduação, considerando os seguintes critérios e exigências:

I. Demandas e impactos regionais;

II. Plano de desenvolvimento institucional;

III. Áreas estratégicas definidas na Política Estadual de Ciência e Tecnologia;

IV. Aproveitamento de pessoal existente nos quadros da instituição;

V. Autorização de funcionamento por parte do Governo do Estado.

§ 1º Uma vez autorizado o curso e implicando na necessidade de contratação de docentes e agentes universitários, se adotará o conceito de docente/vaga e a proporção de agentes universitários referidos, respectivamente, nos Artigos 19 e 22.

§ 2º O financiamento do custeio dos novos cursos será o mesmo adotado para os demais já existentes, com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor aluno equivalente, nos três primeiros anos de funcionamento.

Art. 32. As Universidades com cursos de graduação que registrem, por três anos consecutivos, um número de alunos total matriculados menor do que 50% (cinquenta por

cento) do número total de vagas, ficam obrigadas a apresentar plano de recuperação de matrículas para os três anos subsequentes.

CAPÍTULO VII

Da Transição Legislativa

Art. 33. Cabe ao CRUEP a definição das regras de transição a serem aplicadas para todas as Universidades até que sejam plenamente implantados os novos parâmetros de gestão propostos por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 34. As fontes, período de coleta de dados e metodologia de auditoria para apuração dos parâmetros definidos nesta Lei serão definidos por portaria da SETI, ouvido o CRUEP.

Art. 35. A gratificação que trata o Art. 30 será implantada, na integralidade, após o término dos mandatos das chefias de Departamentos e Coordenações de Curso que estiverem vigentes por ocasião da aprovação desta lei.

Art. 36. As instituições estaduais de ensino superior adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei, no prazo de um ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 37. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda os preceitos dessa lei e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. A SETI e a SESA, no prazo de cento e oitenta dias da aprovação desta lei, deverão apresentar projeto de lei que estabeleça o marco legal de gestão dos Hospitais Universitários (HUs).

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

ANEXO I

DEFINIÇÃO DE ALUNO EQUIVALENTE

I. A distribuição dos recursos de Orçamento na rubrica Outros Despesas Correntes (ODC) para as Universidades Estaduais do Paraná será baseada em uma equação que fornece uma medida do tamanho da instituição, mensurada em termos de número de alunos equivalentes, que leva também em conta a qualidade dos cursos ofertados. As fontes de informações, período de coleta e auditagem serão definidas conforme o Art. 34 desta Lei.

II. A parcela decimal de participação de cada Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná ($IEES^j$), expressa por $PART^j$, no total dos recursos da Matriz ODC a ser distribuído ao conjunto das $IEES$, será calculada de acordo com a seguinte equação:

$$PART^j = \left(\frac{TAE^j}{\Sigma_{f=1}^{m} = TAE^j}\right)$$

Onde:

- *j* = universidade.
- *m* = total de $IEES$;
- $PART^j$ = parâmetro que mede a participação de cada $IEES^j$;
- TAE^j = total de alunos equivalentes da $IEES^j$; e
- $(\Sigma_{f=1}^{m} = TAE^j)$ = total de alunos equivalentes do conjunto das $IEES$ do Sistema Estadual.

III. O total de alunos equivalentes de uma $IEES^j$, indicado pela expressão TAE^j, será definido pela soma dos alunos equivalentes por nível de ensino:

$$TAE^j = TAEG^j + TAERM^j + TAEM^j + TAED^j$$

Onde:

- *$TAEG^j$ = total de alunos equivalentes de graduação presencial da $IEES^j$;*
- *$TAERM^j$ = total de alunos equivalentes das residências médica e multiprofissional da $IEES^j$;*
- *$TAEM^j$ = total de alunos equivalentes dos cursos de mestrado da $IEES^j$; e*
- *$TAED^j$ = total de alunos equivalentes dos cursos de doutorado da $IEES^j$.*

IV. O total de alunos equivalentes dos cursos de graduação presencial da $IEES^j$, representado por $TAEG^j$, será obtido através da seguinte equação:

$$TAEG^j = \sum_{i=1}^{n} \left\{ \left[(NACG_i) \times (1 + R_i) + \frac{(N_i - NACG_i)}{4} \right] \times PG_i \times DG_i \times BT_i \times BMC_i \times FQG_i \right\}$$

PROPOSTA PARA DEBATE NA FES

Sendo para a IES^j:

- n= total de cursos presencial de graduação da $IEES^j$;
- $NACG_i$= número de alunos concluintes (diplomados) no curso presencial de graduação i;
- R_i= retenção padrão do curso de graduação presencial i;
- N_i= número de alunos ingressantes (matriculados) no curso presencial de graduação i;
- PG_i= peso do grupo do curso de graduação presencial i;
- DG_i = duração padrão do curso de graduação presencial i;
- BT_i= bônus do turno noturno do curso de graduação presencial i;
- BMC_i= bônus por curso i de graduação presencial quando a IEES for multicampi; e
- FQG_i= fator de qualidade do curso de graduação presencial i.

V. O bônus por turno (BT_i) será igual a 1,0 se o curso for ministrado no período diurno e 1,07 se o curso for ministrado no período noturno. O bônus da IEES multicampi (BMC_i) será igual a 1,0 se o curso for ministrado na cidade sede da reitoria e 1,1 se o curso for ministrado em campus fora cidade sede da reitoria.

VI. O total de alunos equivalentes de novos cursos de graduação presencial da $IEES^j$, será obtido por meio da seguinte expressão:

$$TAEG^j = \sum_{i=1}^{n} (NMG_i \times PG_i \times BT_i \times BMC_i)$$

Onde:

- n= total de <u>novos</u> cursos de graduação presencial da $IEES^j$;
- NMG_i= número de alunos matriculados no curso de graduação presencial i;
- PG_i = peso do grupo do curso de graduação presencial i;
- BT_i = bônus por turno noturno do curso de graduação presencial i; e
- BMC_i= bônus por curso i de graduação presencial quando a IEES for multicampi.

VII. Os novos cursos de graduação presencial são aqueles implantados há menos de 10 anos.

VIII. O total de alunos equivalentes dos cursos de graduação que não apresentarem ingressante ($N_i = 0$) e dos cursos de graduação que apresentarem número de ingressantes menor ou igual ao número de diplomados ($N_i \leq NACG_i$) da $IEES^j$ será obtido por meio da seguinte expressão:

$$TAEG^j = \sum_{i=1}^{n} \{[NACG_i \times (1 + R_i)] \times PG_i \times DG_i \times BT_i \times BMC_i \times FQG_i\}$$

IX. O total de alunos equivalentes dos cursos de residência médica e multiprofissional ($TAERM^j$) de uma $IEES^j$ será calculado pela expressão:

$$TAERM^j = \sum_{i=1}^{n} (NAMR_i \times PRM_i)$$

Onde:

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

- n= total de cursos presencial de residências médicas e multiprofissional da $IEES^j$;
- $NAMR_i$= número de alunos matriculados no curso de residência médica e multiprofissional i; e
- PRM_i= peso do grupo do curso de residência i. O peso do PRM_i será 1,0.

X. O total de alunos equivalentes dos cursos de mestrado consolidados de uma $IEES^j$ ($TAEM^j$) será calculado conforme segue:

$$TAEM^j = \sum_{i=1}^{n} (NACM_i \times DM_i \times PM_i \times FMM_i \times FQM_i)$$

Onde:

- n= total de cursos de mestrado consolidado da $IEES^j$;
- $NACM_i$= número de alunos concluintes no curso de mestrado i;
- DM_i= duração padrão do curso de mestrado i (2 anos);
- PM_i= peso do grupo do curso de mestrado i;
- FMM_i= fator de modalidade do mestrado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10); e
- FQM_i= fator de qualidade do curso de mestrado i.

XI. O total de alunos equivalentes dos novos cursos de mestrado de uma $IEES^j$ ($TAEM^j$) será calculado de acordo com a expressão:

$$TAEM^j = \sum_{i=1}^{n} (NAMM_i \times PM_i \times FMM_i)$$

Onde:

- n= total de novos cursos de mestrado da $IEES^j$;
- $NAMM_i$= número de alunos matriculados no curso de mestrado i que não completou o prazo de consolidação do curso; e
- PM_i= peso do grupo do curso de mestrado i; e
- FMM_i= fator de modalidade do curso mestrado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10);

XII. Os novos cursos de mestrado são aqueles criados há menos de 4 anos, contando a partir da data da primeira coleta de informações da CAPES.

XIII. O total de alunos equivalentes dos cursos de doutorado consolidados de uma $IEES^j$ ($TAED^j$) será calculado pela expressão:

$$TAED^j = \sum_{i=1}^{n} (NACD_i \times DD_i \times PD_i \times FMD_i \times FQD_i)$$

Onde:

- $n=$ total de cursos de doutorado consolidados da $IEES^j$;
- $NACD_i$= número de alunos concluintes no curso de doutorado i;

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

- DD_i= duração padrão do curso de doutorado i (4 anos);
- PD_i= peso do grupo do curso de doutorado i;
- FMD_i= fator de modalidade do curso doutorado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10);
- FQD_i= fator de qualidade do curso de doutorado i.

XIV. O total de alunos equivalente dos novos cursos de doutorado de uma $IEES^j$ ($TAED^j$) será calculado pela expressão:

$$TAED^j = \sum_{i=1}^{n} (NAMD_i \times PD_i \times FMD_i)$$

Onde:

- $n =$ total de novos cursos de doutorado da $IEES^j$;
- $NAMD_i$= número de alunos matriculados no curso de doutorado i que ainda não completou o prazo de consolidação do curso; e
- PD_i= peso do grupo do curso de doutorado i; e
- FMD_i= fator de modalidade do curso doutorado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10);

XV. Cursos novos de doutorado são aqueles criados há menos de 8 anos, contando a partir da data da primeira coleta de informações da CAPES.

XVI. Parâmetros para cálculo do aluno equivalente:

Grupo	Peso por Grupo*	Área	Descrição da Área	Fator de Retenção - R_i	Duração Média - DG_i
A1	4,5	CS1	Medicina	0,0650	6
		CS2	Veterinária, Odontologia, Zootecnia	0,0650	5
A2	2,0	CET	Ciências Exatas e da Terra	0,1325	4
		CB	Ciências Biológicas	0,1250	4
		ENG	Engenharias	0,0820	5
		TEC	Tecnólogos	0,0820	3
		CS3	Nutrição, Farmácia	0,0660	5
		CA	Ciências Agrárias	0,0500	5
A3	1,5	CE1	Ciências Exatas – Matemática, Computação e Estatística	0,1325	4
		CSC	Arquitetura/Urbanismo	0,1200	4
		A	Artes	0,1150	4
		M	Música	0,1150	4
		CS4	Enfermagem, Fonoaudiologia, Educação Física, Fisioterapia	0,0660	5
A4	1,0	CSA	Ciências Sociais Aplicadas	0,1200	4
		CSB	Direito	0,1200	5
		LL	Linguística e Letras	0,1150	4
		CH	Ciências Humanas	0,1000	4
		CH1	Psicologia	0,1000	5
		CH2	Formação de Professor	0,1000	4

* Peso por Grupo para os Cursos de Graduação (PG_i) e de Pós-Graduação (PM_i e PD_i);

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

XVII. Fator de Qualidade do Curso de Graduação Presencial (FQG_i):

Conceito Preliminar de Curso (CPC)	Fator de Qualidade do Curso de Graduação Presencial (FQG_i)
5	1,06
4	1,03
3	1,00
2	0,90
1	0,90

XVIII. Fator de Qualidade do Curso de Mestrado e Doutorado (FQM_i e FQD_i):

Nota do Curso de Pós-Graduação	Fator de Qualidade do Curso de Mestrado e Doutorado (FQM_i e FQD_i)
7	1,24
6	1,12
5	1,06
4	1,03
3	1,00
2	0,90
1	0,90

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IES

ANEXO II

I. Relação Docente/Vaga por área de Área de classificação

Área de classificação	Relação docente/vaga
Medicina e Música	6
Odontologia, Nutrição, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Biomedicina – Área da Saúde	10
Veterinária e Zootecnia	15
Psicologia e Serviço Social	18
Ciências Biológicas	15
Engenharias e Computação	15
Ciências Agrárias	15
Arquitetura/Urbanismo e Design Gráfico	15
Ciências Exatas e da Terra – Química, Física e Geografia	15
Educação Física	15
Matemática e Estatística	18
Ciências Humanas e Educação	18
Letras e Linguística	18
Ciências Sociais Aplicadas	18
Direito	18
Tecnólogos	18
Artes, Moda e Teatro	18

PROPOSTA PARA DEBATE NA SESU

ANEXO III

I. Fatores de ponderação para cálculo do banco de docente-equivalente.

Regime de trabalho	Titular	Efetivo	CRES	Visitante
T-09	0,33	0,22	0,22	-
T-10	0,37	0,25	0,25	-
T-12	0,44	0,3	0,3	-
T-20	0,73	0,5	0,5	-
T-24	0,88	0,6	0,6	-
T-28	1,03	0,7	0,7	-
T-34	1,25	0,85	0,85	-
T-40	1,47	1	1	1,55
TIDE	2,27	1,55	-	-

II. Reposição dos cargos docentes a que alude o parágrafo único do Art. 27

Descrição do cargo com direito a reposição	Percentual de reposição com carga horária CRES
DA-1; Cargos Comissionados em outros órgãos do Estado e da Federação	100%
DA-2; DA-3	50%
Chefes de departamento; Coordenadores de Cursos de Graduação e Pós-Graduação; Vice-chefe e coordenadores de área com função e exercendo as atividades correlatas às de chefes de departamento e de coordenador de curso.	50%

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IFES

ANEXO IV

I. Cargos em comissão de direção acadêmica e função acadêmica nas IEES

Nível	UEL	UEM	UEPG	UNIOESTE	UNICENTRO	UENP	UNESPAR
DA-1	22	28	20	20	26	15	16
DA-2	2	4	4	20	6	21	21
DA-3	94	101	60	83	64	48	43
DA-4	67	6	4	83	46	23	20
DA-5	0	23	0	10	15	0	10
FA-1	28	40	0	88	26	22	12
FA-2	174	159	149	182	142	58	93
FA-3	199	199	88	34	15	45	114
FA-4	4	0	0	0	0	0	0

II. Descrição dos cargos de direção acadêmica e seus respectivos valores remuneratórios.

Simbologia-Nível	Cargo de direção acadêmica	Valor sem vínculo (R$)	Valor com vínculo (R$)
DA-1	Chefe de Gabinete do Reitor; Chefe de Procuradoria ou Assessoria Jurídica; Assessor ou Coordenador de Comunicação Social; Assessor Especial Executivo; Diretor Geral de Campus; Diretor Geral de Centro ou Setor de Ensino; Prefeito de Campus; Pró-Reitor, Diretor Geral do Hospital Universitário.	4.410,15	3.834,91
DA-2	Coordenador Geral; Coordenador ou Assessor de Relações Internacionais; Diretor de Centro de Ensino multicampi, Assessor de Tecnologia de Informação.	3.781,04	3.287,86
DA-3	Assessor Especial; Coordenador de Campus; Diretor ou Coordenador de Órgão Suplementar; Pesquisador Institucional; Diretor de Prefeitura de Campus; Diretor de Pró-Reitoria ou Coordenadoria; Vice Diretor Geral de Campus; Vice-Diretor de Centro de Ensino ou Setor de Ensino; Auditor, Controlador, Ouvidor , Chefe Geral de Informação e de Compliance; Corregedor ; Diretor de Área de Hospital Universitários.	3.464,04	3.012,21
DA-4	Secretário(a) Geral dos Conselhos Superiores, Assessor Técnico, Gerente de Área; Diretor de Gestão Hospitalar; Auditor Adjunto; Ouvidor Hospitalar.	2.587,39	2.249,90
DA-5	Assessor de Diretoria, Coordenador ou Gerente de Apoio.	1.710,72	1.487,58

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IEES

III. Descrição dos cargos de função acadêmica e seus respectivos valores remuneratórios.

Simbologia-Nível	Cargo de função acadêmica	Valor (R$)
FA-1	Coordenador de Área; Vice-Diretor de Colégio, Coordenador ou Chefe de Núcleo; Coordenador de Serviços; Coordenador Científico; Coordenador Administrativo; Coordenador ou Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Institucional.	1.487,58
FA-2	Chefe de Divisão; Pregoeiro, Secretário (de Órgão de Direção Superior, de Direção Geral de Centro ou Setor de Ensino, de Direção Geral de Campus, de Prefeitura de Campus Universitário e de programa de pós-graduação); Maestro Titular, Motorista (de Reitor e de Vice Reitor)	1.097,80
FA-3	Assistente Técnico; Spalla; Encarregado de Seção ou Setor; Coordenador (Pré-Vestibulares, Centro Documentação Pesquisa Histórica); Supervisor de Segurança Patrimonial, Responsável por Preceptoria; Supervisor ou Encarregado de Serviço.	606,45
FA-4	Encarregado de Serviço, Encarregado de Naipes, Supervisor de Equipes Hospitalares.	360,95

PROPOSTA PARA DEBATE NAS IFES